



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002912/2003-20
Recurso nº. : 143.988 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2001
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessada : COOPEFORT SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.797

PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

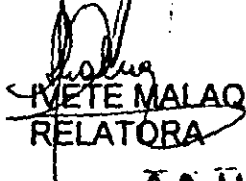
DECADÊNCIA - No caso dos tributos submetidos a sistemática de lançamento por declaração, extingue-se em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício. Decadentes se encontram os fatos geradores ocorridos durante o ano de 1996, com ciência do lançamento apenas em 26/12/2003. (Mesmo com o início da contagem em 01/01/1998, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE-MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002912/2003-20
Acórdão nº. : 108-08.797
Recurso nº. : 143.988
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, processo que foi desmembrado do Voluntário que trata da mesma matéria e tramita sob nº 13.603.002101/2004-18, que submete ao re-exame necessário a parcela de crédito exonerado, referente ao IRPJ, fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, no valor total de R\$ 511.307,54 (valores por períodos indicados nos anexos do auto de infração de fls. 14/18), e a multa e juros dele decorrentes.

No lançamento original foi exigido o imposto de renda das pessoas jurídicas conforme fls. 05/31, no valor de R\$ 8.139.373,40, cumulado com multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, multa exigida isoladamente, no percentual de 112,5% e juros de mora pertinentes, calculados até 28/11/2003.

Em decorrência foram lavrados créditos para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 32/36), no valor de R\$ 301.870,05, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 37/41), no valor de R\$ 928.831,33; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 42/68), no valor de R\$ 3.536.009,22, cumulada com multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, multa exigida isoladamente, no percentual de 112,5%, e juros de mora pertinentes, calculados até 28/11/2003.

No Termo de Verificação Fiscal de fls.71/193, constou todo procedimento da fase inquisitória, onde se depreende os seguintes fatos: a) arbitramento dos lucros nos anos calendários de 1996 a 2000, com base na receita bruta declarada nos Diários entregues a fiscalização.,conforme demonstrativo de fls. 194/203; b) cobrança de multas isoladas sobre as estimativas arbitradas; c)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13603.002912/2003-20
Acórdão nº : 108-08.797

cobrança de valores referentes às omissões de receitas detectadas em 1996,(do confronto entre os valores apontados nos livros fiscais e aqueles constantes nos livros comerciais); d) responsabilização dos efetivos titulares da empresa e reais beneficiários do negócio, solidariamente, pelo crédito tributário apurado; e) qualificação e agravamento da multa.

Na Impugnação oferecida também impugnaram o lançamento em resposta aos Termos de Intimação nºs 1113/2003 a 1124/2003, fls. 2024/2047, as demais pessoas jurídicas e físicas, arroladas no TVF, na qualidade de responsáveis, solidariamente, pelo crédito tributário lançado:1) VL Comercial Ltda, fls. 2390/2441;2) Villiex Representação e Comércio Ltda, fls. 2452/2504;3) Pedrafort Ltda, fls. 2514/2567;4) Ivagro Agropecuária Ltda, fls. 2587/2643;5) Cema Central Mineira Atacadista Ltda, fls. 2737/2788;6) BM Comercial Ltda, fls. 2802/2852;7) Célio Vilefort Martins, fls. 2865/2907;8) Virgílio Vilefort Martins, fls. 2915/2960;9) Marília Vilefort Martins, fls. 3015/3062;10) Márcia Vilefort Martins, fls. 3069/3111;11) Antônio vilefort Martins, fls. 3120/3166;12) e Marcio Vilefort Martins, fls. 3235/3281.

A impugnação principal trouxe a preliminar de nulidade do auto de infração, pois o lançamento se dera com desrespeito a ordem judicial, além de se basear em prova ilícita, representando afronta a ordem judicial. Conduta tipificada no art. 359 do Código Penal.

Haveria também decadência para os fatos geradores ocorridos entre 1996 e 1998, tanto para imposto quanto para as contribuições, nos termos do artigo 150§ 4º do CTN, por se tratar de lançamento sujeito à homologação.

Nos termos da Lei 9964 de 10/04/2000, fizera opção pelo REFIS, em momento anterior, o que implicaria em bi-tributação, pois seu débito já encontraria ali consolidado.

Nulidade também haveria no arbitramento por falta de intimação dos coobrigados. Rebateu individualmente as causas apontadas pelo autuante como bastantes para justificar o procedimento concluindo que o arbitramento, como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002912/2003-20
Acórdão nº. : 108-08.797

medida extrema, não se sustentaria, pois seus livros reproduziriam a verdade dos fatos.

O lançamento fora presuntivo e como tal não poderia servir de base para lançamentos tributários. A presunção de liquidez e certeza do pretense crédito tributário estaria ausente. Sua constituição desatendera princípios básicos do procedimento administrativo, em especial o "PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE". Além disso, o ônus da prova seria da Fiscalização, não sendo passível de suprimento por outro modo, nem invertida a obrigação com meras suspeitas, suposições e ilações.

A capacidade para o exercício do lançamento não é da Delegacia de Julgamento ou do Conselho de Contribuintes. Se o lançamento fora efetuado contra as normas legais, com base no lucro arbitrado, não poderia a autoridade julgadora determinar, que outro se realizasse pelo lucro real, e sim anular o auto de infração.

Apenas por amor a argumentação adentrou no mérito para combater a omissão de receitas dizendo que o fiscal não excluiu da receita bruta os tributos incidentes sobre as vendas ,nem os custos e as despesas, desconsiderando as deduções inadmitidas pela legislação.

Sua escrita também provaria seu direito à dedução dos prejuízos havidos em outros exercícios. Não poderia prosperar o lançamento baseado em extratos bancários e cópias de cheques.

Entregara os documentos fiscais solicitados pelo Fisco, conforme se infere dos protocolos de entrega, anexados à presente defesa (Docs. 03). Assim, teve o Fisco livre e irrestrito acesso a todos os documentos solicitados.

A Constituição Federal de 1988 autoriza a União a cobrar imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial. Prevaler a tributação, conforme posta nos autos equivaleria tributar o próprio patrimônio e não o lucro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002912/2003-20
Acórdão nº. : 108-08.797

Discutiu sobre o conceito dinâmico de renda lembrando as determinações do artigo 43 do CTN. Renda na pessoa jurídica seria lucro apurado de acordo com a lei comercial (art. 110 do CTN) linha na qual expendeu longo arrazoado.

Repisa a inexistência de renda tributável (em decorrência da alegada omissão de receita). O imposto de renda exigido nesse auto de infração apenas foi apurado porque o Fisco utilizou como base de cálculo o somatório de todas as vendas, como se toda a receita bruta fosse renda tributável. Não apurou, na forma da legislação pertinente, a efetiva renda tributável e, portanto, o efetivo imposto de renda a pagar. Discorreu longamente sobre a existência de prejuízo fiscal, nos anos-base em apreço, conforme comprovaria o Livro Diário.

Patente a ilegalidade da autuação com base em extratos bancários e cópias de cheque, quando havia decisão judicial em sentido contrário. Ademais, além desses fatos, desconsiderou as declarações apresentadas, bem como a escrituração contida nos livros fiscais e comerciais, sendo certo que se tivesse abandonado a cômoda posição de autuar com base em documentos impróprios, e verificasse o que efetivamente fora declarado e escriturado pelo contribuinte, não teria constatado qualquer divergência.

No tocante às penalidades, o que admitiu em atenção ao princípio da eventualidade, registrou que não cometeu infração à legislação tributária que justificasse imposições fiscais e penalidades tão severas.

Uma vez elidida a pretensão fiscal, e conseqüentemente o valor exigido a título de obrigação principal, também se mostrariam indevidas as multas aplicadas.

A multa isolada deveu-se à suposta falta de recolhimento estimado do IRPJ e da CSLL, que teria ocorrido em razão da omissão de receitas. Mas já fora penalizada pela multa de ofício, qualificada com fundamento no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, e agravada com fundamento no art. 44, § 2º, do mesmo dispositivo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002912/2003-20
Acórdão nº. : 108-08.797

Restara sem justificativa a aplicação da multa, mais ainda sua qualificação e agravamento, linha na qual expendeu longo arrazoado, concluindo que nos termos do artigo 112 do CTN não poderia haver abuso de cominações.

Invocou a ilegalidade da aplicação de juros com base na SELIC, pedindo que se persistisse o lançamento esses fossem cobrados com taxa de 1% e a multa fosse reduzida.

No tocante aos responsáveis, as razões se encontram resumidas no relatório da autoridade de 1º grau às fls. 58 a 68, e repetem as razões de mérito acima elencadas comentando sobre a impossibilidade de prosperar o chamamento à lide de terceiro, pois a descaracterização da personalidade jurídica só se aplicaria mediante ordem judicial.

Quanto às pessoas físicas seria impossível, legalmente, que ex-sócio, não gerente, figurasse como responsável.

Decisão de fls. 3415/3540, julga o lançamento procedente em parte, estando assim ementado:

"Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DECADÊNCIA – TERMO INICIAL - IRPJ

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA – PIS, COFINS E CSLL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002912/2003-20
Acórdão nº. : 108-08.797

O prazo decadencial, no que se refere ao PIS, à Cofins e à Contribuição Social, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração ou se essa contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de 225%, será aplicada sempre que houver, concomitantemente, o intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e ainda tenha o autuado deixado de atender reiteradamente a intimações expedidas pela autoridade fiscal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula, salvo em relação às regras de decadência, tendo em vista a existência de legislações específicas, respectivamente, para o IRPJ e as demais contribuições.

Lançamento Procedente em Parte

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para: NÃO ACATAR as preliminares suscitadas pela defesa; CONFIRMAR como responsáveis pelo crédito tributário as pessoas jurídicas qualificadas como tais no Termo de Verificação fiscal, quais sejam, IVAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, PEDRAFORT LTDA, VILLIEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E VL COMERCIAL LTDA (antiga VILLEFRUT), bem como as empresas CEMA ATACADISTA LTDA, sucessora da empresa PEDRAFORT LTDA e BM COMERCIAL LTDA, sucessora da empresa VL COMERCIAL LTDA; CONFIRMAR como responsáveis pelo crédito tributário as pessoas físicas, a saber, Antônio Vilefort



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002912/2003-20
Acórdão nº. : 108-08.797

Martins, Virgílio Vilefort Martins, Márcio Vilefort Martins, Marília Vilefort Martins e Márcia Vilefort Martins; DESOBRIGAR da responsabilidade pelo crédito tributário, Célio Vilefort Martins; INDEFERIR o pedido de perícia; ACATAR a decadência tão-somente para o IRPJ, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, exonerando o imposto no valor total de R\$ 511.307,54 (valores por períodos indicados nos anexos do auto de infração de fls. 14/18), e a multa e juros dele decorrentes; MANTER a exigência do **IRPJ**, relativamente aos fatos geradores a partir do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, no valor total de R\$ 1.086.035,80 (valores por períodos indicados nos anexos do auto de infração de fls. 19/26), acrescida de multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), e juros de mora pertinentes; MANTER integralmente as exigências do **PIS, da Cofins e da Contribuição Social**, objeto dos autos de infração de fls. 32/67, respectivamente, acrescidas de multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), e juros de mora pertinentes; MANTER integralmente as multas isoladas do IRPJ e da CSLL, conforme indicados nos respectivos autos de infração (fls. 05 e 42)".

Recorreu de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002912/2003-20
Acórdão nº. : 108-08.797

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, processo que foi desmembrado do Voluntário que trata da mesma matéria e tramita sob nº 13.603.002101/2004-18, que submete ao re-exame necessário a parcela de crédito exonerado, referente ao IRPJ, fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, no valor total de R\$ 511.307,54 (valores por períodos indicados nos anexos do auto de infração de fls. 14/18), e a multa e juros deles decorrentes.

No lançamento original foi exigido o imposto de renda das pessoas jurídicas conforme fls. 05/31, no valor de R\$ 8.139.373,40, cumulado com multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, multa exigida isoladamente, no percentual de 112,5% e juros de mora pertinentes, calculados até 28/11/2003.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos valores discriminados no relatório de fls.3546, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375/2002.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para analisar as exonerações promovidas na decisão recorrida, verificando a correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as

4 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002912/2003-20
Acórdão nº. : 108-08.797

normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN.

No caso da exoneração procedida, quanto a decadência invocada pela Contribuinte para todo período lançado, mas reconhecida para os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1996, nenhum reparo resta a ser feito na decisão recorrida.

Trata -se de matéria de fato. A tributação se deu sobre fatos imponíveis ocorridos no ano de 1996, exercício de 1997, referente ao primeiro período lançado. Como houve qualificação da multa, a regência para contagem do prazo decadencial se fará nos termos do inciso I do artigo 173 (lançamento por declaração) e não mais no artigo 150 § 4º (lançamento por homologação), ambos do CTN. Assim a contagem do prazo tem início em 1º de janeiro de 1998 e, como termo final, 31 de dezembro de 2002. Como a ciência dos lançamentos ocorreu em 26/12/2003, se consumou depois desta data, devendo ser reconhecida a decadência do crédito tributário lançado após o período legalmente permitido.

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à ratificação solicitada na decisão recorrida, porque a autoridade recorrente procedeu nos estritos termos do inciso VIII do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, sem qualquer reparo a ser feito nas exonerações procedidas.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

